



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

Lei de Emancipação Nº 10.704 de 27 de Abril de 1992

CNPJ Nº: 66.232.521/0001-82

## Lei nº 510/2009

De 13 de Novembro de 2009

**“Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a conceder parcelamento e anistia de juros e multa de mora, sobre os créditos Tributários do Município, e dá outras providências”.**

O Povo do Município de São João do Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, JOÃO BATISTA GOMES, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os créditos tributários originários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, da Taxa de Fiscalização e Funcionamento e demais tributos de competência e arrecadação do Município, legalmente constituídos, apurados por declaração espontânea ou por auto de lançamento das repartições competentes, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data de 31 de dezembro de 2.008, lançados ou não na Dívida Ativa Municipal, poderão ser pagos integralmente ou parcelados, com a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e das multas de mora, desde que o pagamento integral ou da primeira parcela seja feito até o dia 15 de dezembro de 2009, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - O benefício de redução de juros e multa de mora, não se aplica aos contribuintes optantes do Simples Nacional com referência ao ISSQN devido a partir da Lei Complementar Federal 123/2006.

§ 2º – Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

**Art. 2º** - Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal poderão requerer o parcelamento de seus débitos fiscais, em até 06 (seis) parcelas consecutivas, observando o seguinte:

I – O parcelamento deverá abranger a totalidade de seus débitos fiscais, inclusive os objetos de pendência administrativa.

II – O valor originário da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 3º** - Os valores correspondentes a juros multa de mora, serão reduzidos, segundo o parcelamento, em:

I - 100% (cem por cento), se o pagamento do(s) débito(s) for feito integralmente em uma única parcela;

II - 50% (sessenta por cento), se o pagamento do(s) débito(s) for efetuado e parcelado em até 03 (três) parcelas;

III – 0% (zero por cento) se o pagamento do(s) débito(s) for efetuado e parcelado acima de 03 (três) parcelas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

Lei de Emancipação Nº 10.704 de 27 de Abril de 1992

CNPJ Nº: 66.232.521/0001-82

§1º - O pedido de parcelamento que trata o caput do artigo 3º, implica em confissão irretratável dos débitos fiscais e desistência de qualquer recurso administrativo ou judicial.

§2º - Os parcelamentos em curso poderão ser incluídos e consolidados em um único processo de parcelamento, por natureza de tributos, observados o acordo anterior, a quantidade e o valor mínimo das parcelas dispostos nesta lei.

§3º - O Contribuinte poderá requerer a redução do prazo do parcelamento, ajustando-se o valor, na conformidade desta lei.

**Art. 4º** - Os tributos e demais receitas da administração direta ou indireta do Município, bem como os créditos de qualquer natureza, inclusive os originários de multas, penalidades pecuniárias e acessórias, não pagos na data do vencimento, inscrito ou não em dívida ativa, serão atualizados pelo IGP-M, índice este, editado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

**Art. 5º** - Os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

**Art. 6º** - Perderá os benefícios, considerando-se vencidas as parcelas subseqüentes, sem as vantagens desta Lei, devendo o saldo devedor do parcelamento ser encaminhado para cobrança via Executivo Fiscal, o Contribuinte que atrasar 02 (duas) parcelas consecutivas.

**Art. 7º** - O contribuinte em débito com a Fazenda Municipal que não efetuar o pagamento de seus débitos no prazo estabelecido por esta Lei até o dia 15/12/2009, estará sujeito à cobrança mediante Ação de Execução Fiscal, com todos os acréscimos legalmente previstos e consolidados em lançamento específico, inclusive honorários advocatícios e custas processuais.

**Art. 8º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

**Art. 9º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Manhuaçu(MG), 13 de Novembro de 2009.

  
João Batista Gomes  
Prefeito Municipal